SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088481 - SP (2026/0136218-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FLAVIO APARECIDO JOLO
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332
		MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *OPERAÇÃO ARARAS*. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCURSÃO EM PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO *HABEAS CORPUS* N. 1.079.855/SP. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT*. INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59916482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 885ba8e1-7dce-4847-b180-4a834b9bea97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088481 - SP (2026/0136218-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FLAVIO APARECIDO JOLO
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332
		MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *OPERAÇÃO ARARAS*. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCURSÃO EM PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO *HABEAS CORPUS* N. 1.079.855/SP. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT*. INADMISSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO APARECIDO JOLO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 511):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO ARARAS. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCURSÃO EM PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO HABEAS CORPUS N. 1.079.855/SP. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO WRIT. INADMISSIBILIDADE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que a manifesta ilegalidade autoriza a superação de óbices processuais, sendo possível o manejo concomitante do *habeas*

Documento eletrônico VDA59916479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: 7f6e2c3a-521e-4e84-87c7-f6e1a2108230

corpus mesmo diante da existência de recurso próprio, sem violação do princípio da unirrecorribilidade.

Argumenta que a decisão agravada *manteve condenação por lavagem de capitais sem demonstrar, de forma cabal, a efetiva ocorrência do crime nem o dolo concreto do agente* (fl. 521).

Sustenta a atipicidade da condenação por lavagem de capitais por ausência de demonstração concreta do delito e do dolo específico, afirmando que simples depósitos e movimentações financeiras – inclusive em autolavagem – não bastam sem atos autônomos de ocultação/dissimulação; afirma, ainda, ser indevida a aplicação da teoria da cegueira deliberada como substitutiva da prova do elemento subjetivo (fls. 522/523).

Defende que o acórdão está contaminado por fatos supostamente praticados antes da alteração legislativa de 2012 e ressalta que o paciente foi absolvido do crime antecedente de estelionato, o que evidenciaria a ausência de justa causa para a condenação por lavagem.

Requer o provimento do agravo regimental para submeter o feito ao colegiado, visando à absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, à anulação da condenação por se apoiar em condutas atípicas (fls. 520/524).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De plano presente *writ* é substitutivo de recurso próprio, sendo certo que o habeas corpus tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução e a recurso em sentido estrito.

Documento eletrônico VDA59916479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: 7f6e2c3a-521e-4e84-87c7-f6e1a2108230

Despois, conforme destacado na decisão agravada, a despeito da impetração substitutiva, sobre a alegação de ausência de provas quanto aos atos de lavagem de capitais, consta o seguinte na sentença (fl. 270):

> Conforme diálogos de fls. 806/808, DANILO tinha ciência de CARLOS, tanto que falou para VALMIR determinar que efetuasse depósito em conta de uma de suas interpostas pessoas. CARLOS também tinha ciência FLÁVIO, de que cártulas de sua emissão iam para este e vice-versa.
>
> Não há dúvidas de que CARLOS tinha plena ciência da origem criminosa dos valores, o que é revelado pelos diálogos interceptados às fls. 818/820, momento em que este demonstrou estar atemorizando com a eclosão de investigação envolvendo as araras. Nestes mesmos diálogos se vê que CARLOS participa ativamente da tratativa para a contenção da investigação e possível ato de corrupção envolvendo o policial EVILAZE, que será adiante discutido.
>
> A prova indica que as mercadorias vendidas ao comércio (i. e. a segunda linha de receptadores) foram pagas mediante cheques pós-datados, cujos valores foram antecipados em operações de desconto à juros promovidas por CARLOS EDUARDO ARAÚJO e FLÁVIO APARECIDO JOLO. Quando qualquer destes dois não efetuou o desconto por si próprio, atuou como garante de operações desta natureza, ou mesmo empréstimo de dinheiro, no caso, junto a Nelson Alves Medeiros, fornecendo cheques de sua própria emissão até que as cártulas dadas em pagamento por comerciantes fossem compensadas, momento a partir do qual seus cheques eram resgatados.
>
> FLÁVIO e CARLOS proporcionavam capital de giro para que o negócio ilícito fluísse. Sua função era assegurar que os proventos da infração criminal (i. e. os pagamentos efetuados pelos receptadores por cheques, geralmente a prazo) fossem rapidamente convertidos em dinheiro em espécie assim transformados em ativos lícitos -, que então era reaplicado na atividade criminosa ou empregado para a satisfação dos estelionatários e receptadores. A importância desta função e a rapidez por ela proporcionada não pode ser subestimada, pois cada arara corria contra o tempo para adquirir a maior quantidade de mercadorias possível antes de ser descoberta pelas autoridades.

Ao longo de longa e exaustiva fundamentação, a sentença traduz os mecanismos de realização da lavagem de dinheiro perpetrada pelo paciente, e afasta os álibis apresentados. Foi demonstrado o uso de pessoa jurídica como instrumento dos crimes, tendo se utilizado de cheques e lançamentos bancários e contábeis para justificar créditos sem lastro e dando aparência de licitude à movimentação.

Assim, não há falar em criminalização do fato de se ter valores depositados em conta bancária própria.

Em todo caso, expedida fundamentação sobre o tema, a verificação da procedência dos fundamentos é medida que exige incursão no acervo fático-probatório, medida essa incabível na via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída das alegações.

Quanto à atipicidade do crime de lavagem de capitais, ao argumento de que os crimes antecedentes (estelionatos) teriam ocorrido antes da Lei n. 12.683/2012,

Documento eletrônico VDA59916479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: 7f6e2c3a-521e-4e84-87c7-f6e1a2108230

houve a anterior impetração *Habeas Corpus* n. 1.079.855/SP, em benefício do mesmo paciente, contra o mesmo ato coator (Apelação n. 0002855-79.2014.8.26.0480) e com igual pretensão: reconhecimento de atipicidade dos atos anteriores à Lei n. 12.683/2012.

No julgamento do AgRg do HC n. 1.079.855/SP, as teses foram apreciadas nos seguintes termos (grifo nosso):

> Quanto à aplicação retroativa da Lei n. 12.683/2012 e à falta de receptação e estelionato como crimes antecedentes, o acórdão considerou apenas os fatos posteriores a 10/7/2012 (fl. 93), data de entrada em vigor da nova redação da Lei n. 9.613/1998 (grifo nosso):
>
> > Quanto a estas infrações pode se inferir da denúncia que:
> > De **10/07/2012 até a data do oferecimento da denúncia, nas mesmas localidades já citadas, DANILO, SIDNEI, VALMIR, CARLOS e FLÁVIO, todos em conluio e previamente ajustados entre si, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta e indiretamente, de estelionato, convertendo o dinheiro em ativos lícitos e recebendo, mediante depósito, dinheiro proveniente de infração penal**
> > A lavagem de capitais ocorreu reiteradamente, ao longo de pelo menos um semestre, com grande frequência e intensidade, o que importa na incidência da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98.
>
> Assim, o fato de os delitos de estelionato e receptação não constarem do rol taxativo anterior à Lei n. 12.683/2012 não impacta nas acusações, haja vista que a denúncia e o acórdão se centraram em delitos posteriores à sua vigência.
> Ou seja, nem sequer há interesse processual nessa alegação, haja vista não haver constrangimento ilegal, visto não haver denúncia sobre delitos praticados antes de 10/7/2012, data de vigência da mencionada Lei.

Assim, configurada a inadmissível reiteração de pedido no ponto, razão pela qual não deve ser conhecido.

Por essas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59916479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:42
Código de Controle do Documento: 7f6e2c3a-521e-4e84-87c7-f6e1a2108230

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0136218-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.088.481 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028557920148260480 28557920148260480

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. .

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS DA SILVA SANCHES
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332
		MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FLAVIO APARECIDO JOLO
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO ARAUJO
CORRÉU	:	DANILO LEITE MALDONADO
CORRÉU	:	EDVALDO EDSON GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA
CORRÉU	:	JEFFERSON WILLIAN CASSIMIRO CARVALHO
CORRÉU	:	MILER MIRANDA SENA
CORRÉU	:	SIDNEI DE SOUZA
CORRÉU	:	VALDENILSON FERMINO FONSECA
CORRÉU	:	VALMIR DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO APARECIDO JOLO
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332
		MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MATHEUS DA SILVA SANCHES, pela parte:AGRAVANTE: FLAVIO APARECIDO JOLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

C:202605290070041710 - 2026/0136218-0 - HC 1088481 - Petição : 2026/0070818-2 (AgRg)

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes

Documento eletrônico VDA59848916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:34:26
Código de Controle do Documento: 7B7F5926-A68E-42E4-AFDD-BA520AB508FA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0136218-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.088.481 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:34:26
Código de Controle do Documento: 7B7F5926-A68E-42E4-AFDD-BA520AB508FA